



Número: **0804115-64.2019.8.20.5100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Assu**

Última distribuição : **27/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                 | Procurador/Terceiro vinculado       |
|--|-------------------------------------|
| JOSE MARIO DE ARAUJO RODRIGUES (AUTOR) | SUENI BEZERRA DE GOUVEIA (ADVOGADO) |
| SEGURADORA DPVAT (RÉU)                 |                                     |

| Documentos |                    |   |                            |
|------------|--------------------|---|----------------------------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento   | Tipo                       |
| 52110 588  | 27/12/2019 14:09   | <a href="#">Petição Inicial</a>                                   | Petição Inicial            |
| 52110 591  | 27/12/2019 14:09   | <a href="#">PETIÇÃO INICIAL DPVAT</a>                             | Outros documentos          |
| 52110 593  | 27/12/2019 14:09   | <a href="#">procuração</a>  | Procuração                 |
| 52110 599  | 27/12/2019 14:09   | <a href="#">CNH-HABILITAÇÃO</a>                                   | Documento de Identificação |
| 52110 594  | 27/12/2019 14:09   | <a href="#">B.O</a>   | Documento de Comprovação   |
| 52110 592  | 27/12/2019 14:09   | <a href="#">RX</a>  | Outros documentos          |
| 52110 595  | 27/12/2019 14:09   | <a href="#">atestado</a>  | Documento de Comprovação   |
| 52166 898  | 08/01/2020 11:37   | <a href="#">Despacho</a>  | Despacho                   |
| 52236 428  | 09/01/2020 12:13   | <a href="#">Documento de Comprovação-CTPS COMPROVA DESEMPREGO</a> | Documento de Comprovação   |
| 52236 930  | 09/01/2020 12:13   | <a href="#">CTPS</a>  | Documento de Comprovação   |
| 52299 539  | 13/01/2020 10:39   | <a href="#">Intimação</a>   | Intimação                  |
| 52367 114  | 14/01/2020 23:45   | <a href="#">Petição</a>   | Petição                    |
| 52482 402  | 03/02/2020 17:10   | <a href="#">Despacho</a>  | Despacho                   |

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE ASSÚ/RN.**

**JOSÉ MARIO DE ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, desempregado, RG 002.681.386, inscrito no CPF sob nº 052.422.654-77, residente e domiciliado na Rua Carlos Rodrigues, nº 298, Alto do Rodrigues/RN, CEP 59.507-000 ,por sua advogada devidamente constituída pelo mandato anexo, com escritório profissional situado na Praça da Rosário, nº 39, sala 107, Centro, Assú/RN, CEP: 59.650-000, onde recebe suas intimações e notificações, e-mail: [suenigouveia@hotmail.com](mailto:suenigouveia@hotmail.com), vem respeitosamente perante Vossa Excelência para propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA**

**(SEGURO DPVAT)**

Em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de Direito Privado, estabelecida na Rua da Assembléia, nº 100, 16º andar, Ed. City Tower, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.011-000, na pessoa de seus representantes legais, expondo a seguir os fatos e fundamentos do presente pedido, que vão adiante aduzidos.

**I – DA JUSTIÇA GRATUITA**

Esclarece o Autor que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, está DESEMPREGADO, não estando em condições de arcar com as custas processuais e honorários sem sacrifício do sustento próprio e de seus familiares, motivo pelo qual, pede que lhe conceda os benefícios da JUSTIÇA



GRATUITA, nos termos das Leis 5.584/70 e 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86 e alterações da Lei 13.105/15.

## **II- DA COMPETÊNCIA**

Disciplina o art. 53, inciso IV, alínea “a” e inciso V , do CPC , que é competente o foro :

**IV** - do lugar do ato ou fato para a ação:

a) de reparação de dano;

**V** - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

## **III - DOS FATOS**

O Autor foi vítima de um grave acidente de trânsito ocorrido em 15.05.2019 na estrada do “Rio Assú”, entre as cidades de Assú e Ipanguaçu, ocasião em que ao cair em um buraco, se desequilibrou e caiu de sua motocicleta, tudo de conformidade com o que consta do Boletim de Ocorrência protocolo nº J2019091000726 anexo a presente.

Em decorrência do acidente e da gravidade das lesões sofridas, foi direcionado ao Hospital Walfredo Gurgel, e posteriormente a Prontoclinica Dr. Paulo Gurgel onde permaneceu internado para realizar cirurgia.

Sofreu intervenção cirúrgica em razão de fratura de tornozelo esquerdo bimaleolar, com fixação de placas e 06(seis)parafusos lateral e fixação do maléolo médio com 02(dois) parafusos e 02 (dois) arruelas, bem como reparo de lesão ligamentar de deltóide .

Em razão das sequelas do acidente apresenta limitação importante na deambulação , com CID 10: S826, Z988 , conforme atestado médico emitido por Dr. Dyenno de C. Andrade-CRM/RN 6595.



Sendo, portanto, confirmada a sequela com perda de autonomia funcional conforme comprovam laudos e atestados em anexo a presente, o autor requereu administrativamente a indenização DPVAT, sinistro nº 3170629991, enviando toda a documentação exigida pela seguradora Ré comprovando o acidente de trânsito e sequelas dele decorrentes, tendo recebido R\$ 1.687,50 (hum mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a título de indenização pelo danos corporais.

Por entender que a indenização paga na via administrativa é inferior as sequelas decorrentes do acidente, busca a via judicial e para tanto requer a designação de perícia médica judicial e imparcial para aferir o grau de invalidez com consequente condenação ao pagamento da indenização devida.

## VI - DO DIREITO

Os documentos anexados nesta exordial (B.O, prontuário hospitalar e atestado médico) provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 diz que a indenização por invalidez permanente total é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, pode ser menor, em caso de invalidez parcial ou pode atingir seu valor máximo, no caso de invalidez permanente .

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

**I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;** (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**  
(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)



A Lei n.º 11.945/2009 não diminuiu o valor máximo que poderá ser pago nos casos de invalidez permanente, apenas definiu os percentuais previstos na tabela que deverão ser aplicados em caso de invalidez parcial, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, de acordo com §1º do art.3º da Lei 6.194/74.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

A jurisprudência do Egrégio Tribunal do RN já se posicionou acerca do tema neste mesmo sentido em recentes julgados que abaixo transcrevemos:

Apelação Cível

Processo: 2016.011126-1

Julgamento: 14/03/2017 Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível :

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. PLEITO DE INDENIZAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL À INVALIDEZ PERMANENTE ANTE A EXISTÊNCIA DE PEDIDO MAIS ABRANGENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. 1. No caso sub judice, tendo o recorrente postulado o valor indenizatório integral e requerido a produção de prova pericial, é plenamente possível a realização de perícia médica a fim de verificar a existência de valores remanescentes a serem pagos pela recorrida a título de Seguro DPVAT, proporcionalmente ao grau da debilidade permanente a ser constatada. 2. No caso, o reconhecimento da existência de valores remanescentes a título de Seguro DPVAT não configura julgamento extra petita na medida em que tal indenização, proporcional à invalidez permanente, está contida em pedido mais abrangente, qual seja, o pleito de indenização integral. 3. Precedentes do TJRN (AC n.º 2014.011916-8, Rel. Desembargador Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 27/01/2015; AC n.º 2014.020659-5, Rel.



**Desembargador João Rebouças, 3<sup>a</sup> Câmara Cível, j. 24/02/2015; AC n° 2014.016587-3, Rel. Desembargador Cláudio Santos, 3<sup>a</sup> Câmara Cível, j. 16/12/2014).** 4. Conhecimento e provimento do recurso de apelação. GRIFO NOSSO

EMENTA: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL À INVALIDEZ. RECURSO REPETITIVO N° 1.246.432/RS E SÚMULA 474 DO STJ. **PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO INTEGRAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO SEM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. NULIDADE DA SENTENÇA QUE DEIXOU DE ANALISAR A REPERCUSSÃO DA LESÃO DO AUTOR. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO MAIS ABRANGENTE ENVOLVE O MENOR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.** APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRN, AC n° 2014.016587-3, Rel. Desembargador Cláudio Santos, 3<sup>a</sup> Câmara Cível, j. 16/12/2014)

Processo: 2015.000484-6

Julgamento: 02/02/2016

Órgão Julgador: 2<sup>a</sup> Câmara Cível

Classe: Apelação Cível

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. PLEITO DE INDENIZAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL À INVALIDEZ PERMANENTE ANTE A EXISTÊNCIA DE PEDIDO MAIS ABRANGENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No caso sub judice, tendo o recorrente postulado o valor indenizatório integral e requerido a produção de prova pericial, é plenamente possível a realização de perícia médica a fim de verificar a existência de valores remanescentes a serem pagos pela recorrência a título de Seguro DPVAT, proporcionalmente ao grau da debilidade permanente a ser constatada. 2. O reconhecimento da existência de valores remanescentes a título de Seguro DPVAT não configura julgamento extra petita na medida em que tal indenização, proporcional à invalidez permanente, está contida em pedido mais abrangente, qual seja, o pleito de indenização integral. 3. Precedentes do TJRN (AC n° 2014.011916-8, Rel. Desembargador Amaury Moura Sobrinho, 3<sup>a</sup> Câmara Cível, j. 27/01/2015; AC n.º 2014.020659-5, Rel. Desembargador João Rebouças, 3<sup>a</sup> Câmara Cível, j. 24/02/2015; AC n° 2014.016587-3, Rel. Desembargador Cláudio Santos, 3<sup>a</sup> Câmara Cível, j. 16/12/2014). 4. Conhecimento e provimento do recurso de apelação.

Processo: 2014.019280-1

Julgamento: 14/04/2015

Órgão Julgador: 2<sup>a</sup> Câmara Cível

Classe: Apelação Cível

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. PLEITO DE INDENIZAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL À INVALIDEZ PERMANENTE ANTE A



EXISTÊNCIA DE PEDIDO MAIS ABRANGENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No caso *sub judice*, tendo o recorrente postulado o valor indenizatório integral e requerido a produção de prova pericial, é plenamente possível a realização de perícia médica a fim de verificar a existência de valores remanescentes a serem pagos pela recorrida a título de Seguro DPVAT, proporcionalmente ao grau da debilidade permanente a ser constatada. 2. O reconhecimento da existência de valores remanescentes a título de Seguro DPVAT não configura julgamento extra petita na medida em que tal indenização, proporcional à invalidez permanente, está contida em pedido mais abrangente, qual seja, o pleito de indenização integral. 3. Precedentes do TJRN (AC n° 2014.011916-8, Rel. Desembargador Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 27/01/2015; AC n.º 2014.020659-5, Rel. Desembargador João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 24/02/2015; AC n° 2014.016587-3, Rel. Desembargador Cláudio Santos, 3ª Câmara Cível, j. 16/12/2014). 4. Conhecimento e provimento do recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL QUE ATESTE A DEBILIDADE PERMANENTE E SEU PERCENTUAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO SUPOSTAMENTE INFERIOR AO MONTANTE DEVIDO. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO SEM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INOBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA LESÃO SOFRIDA PELO ORA RECORRIDO. REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA FORMULADO POR AMBAS AS PARTES. JULGAMENTO ANTECIPADO D Relator: Juíza Berenice Capuxu (Convocada)

**Apelação Cível n° 2015.000484-6**

Origem: 15ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN

Apelante: Eliane Cabral da Silva

Advogado: Gustavo Rodrigo Maciel Conceição

Apelado: Bradesco Auto/Re Cia de Seguros S.A.

Advogados: Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outro

**Relator: Desembargador Virgílio Macêdo Jr.**

**EMENTA:** DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. PLEITO DE INDENIZAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL À INVALIDEZ PERMANENTE ANTE A EXISTÊNCIA DE PEDIDO MAIS ABRANGENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso *sub judice*, tendo o recorrente postulado o valor indenizatório integral e requerido a produção de prova pericial, é plenamente possível a realização de perícia médica a fim de verificar a existência de valores remanescentes a serem pagos pela recorrida a título de Seguro DPVAT, proporcionalmente ao grau da debilidade permanente a ser constatada.

2. O reconhecimento da existência de valores remanescentes a título de Seguro DPVAT não configura julgamento *extra petita* na medida em que tal indenização, proporcional à



invalidez permanente, está contida em pedido mais abrangente, qual seja, o pleito de indenização integral.

3. Precedentes do TJRN (AC nº 2014.011916-8, Rel. Desembargador Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 27/01/2015; AC n.º 2014.020659-5, Rel. Desembargador João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 24/02/2015; AC nº 2014.016587-3, Rel. Desembargador Cláudio Santos, 3ª Câmara Cível, j. 16/12/2014).

4. Conhecimento e provimento do recurso de apelação.

Apelação Cível nº 2014.022559-5

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Pau dos Ferros/RN

Apelante: Damião Giliard de Oliveira

Advogado: Dartwnz Wamberto Barbosa Sales

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A.

Advogado: Rostand Inácio dos Santos

Relator: Desembargador Virgílio Macêdo Jr.

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. PLEITO DE INDENIZAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL À INVALIDEZ PERMANENTE ANTE A EXISTÊNCIA DE PEDIDO MAIS ABRANGENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÔE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso sub judice, tendo o recorrente postulado o valor indenizatório integral e requerido a produção de prova pericial, é plenamente possível a realização de perícia médica a fim de verificar a existência de valores remanescentes a serem pagos pela recorrida a título de Seguro DPVAT, proporcionalmente ao grau da debilidade permanente a ser constatada.

2. O reconhecimento da existência de valores remanescentes a título de Seguro DPVAT não configura julgamento extra petita na medida em que tal indenização, proporcional à invalidez permanente, está contida em pedido mais abrangente, qual seja, o pleito de indenização integral.

3. Precedentes do TJRN (AC nº 2014.011916-8, Rel. Desembargador Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 27/01/2015; AC n.º 2014.020659-5, Rel. Desembargador João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 24/02/2015; AC nº 2014.016587-3, Rel. Desembargador Cláudio Santos, 3ª Câmara Cível, j. 16/12/2014).

4. Conhecimento e provimento do recurso de apelação.

A propósito, colho os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. DEFERIMENTO DE PEDIDO MENOS ABRANGENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna. 2.



Tendo o autor requerido, em sua petição inicial, a manutenção da sua aposentadoria integral, o deferimento de pedido menos abrangente, consubstanciado na concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, não importa em julgamento extra petita. 3. Se nas razões do recurso especial a parte, apesar de apontar violação de legislação federal infraconstitucional, deixa de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa, bem como não refuta os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp 1113667/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 24/10/2011) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO ABRANGENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão recorrido, soberano em matéria de fatos e provas, consignou que o pedido da parte foi no sentido da "inexigibilidade do recolhimento do FINSOCIAL", e, em consequência, abrangia todas as fundamentações que afastassem sua exigência, não se limitando tão só à inconstitucionalidade. 2. Não houve julgamento extra petita pelo tribunal de origem, nem pecou por omissão, uma vez que julgou a causa dentro dos limites postos pela exordial, em razão do pedido mais abrangente incluir o de menor abrangência. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1237181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 29/04/2010) (grifei)

Mister é analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato, e como ensina Elcir Castello Branco, o seguro obrigatório é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos, cf. "Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil", LEUD, 1976, p. 4.

Com efeito, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação.

Correto então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

De outra parte, entende-se por invalidez permanente total, em caráter definitivo, das funções de um membro ou órgão, em decorrência de acidente provocado por veículo automotor.

Conforme entendimento jurisprudencial dominante, também não é necessária a juntada na inicial do laudo de IML, uma vez que tal prova pode ser produzida posteriormente.

Neste sentido, válida as transcrições abaixo:

***EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DOCUMENTO COLACIONADO AOS AUTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE LAUDO COMPLEMENTAR. DOCUMENTO QUE NÃO É ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA.***



**POSSIBILIDADE DE REALIZAR PERÍCIA ATÉ A FASE INSTRUTÓRIA.**

*PROCESSO INCLUSO NA PAUTA DO MUTIRÃO DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO DPVAT. REALIZAÇÃO DE LAUDO COMPLEMENTAR. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AS PARTES NÃO SE PRONUNCIARAM SOBRE O NOVO LAUDO. JULGADOR QUE NÃO EXAMINOU O CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO (AC 2011.003523-4, da 1ª Câmara Cível do TJRN, rel. Des. Dilermando Mota, j. 10.05.2011 – Destaque acrescido).*

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DOCUMENTO QUE NÃO É ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA.** POSSIBILIDADE DE REALIZAR PERÍCIA ATÉ A FASE INSTRUTÓRIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO (AI 2011.000608-2, da 1ª Câmara Cível do TJRN, rel. Des. Dilermando Mota, j. 03.05.2011 – Grifo intencional).*

*EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. COBRANÇA DA DIFERENÇA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA SEGURADORA. MATÉRIA PREJUDICIAL: AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. **DOCUMENTO ESSENCIAL AO CONHECIMENTO DO PEDIDO. LAUDO DO IML. REJEIÇÃO.** MÉRITO: COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. DATA DO FATO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.194/74, COM A APLICAÇÃO DA MP 340/2006, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/2007. NOVO TETO DA INDENIZAÇÃO RECONHECIDO NA SENTEÇA ATACADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. DATA DO PAGAMENTO A MENOR. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO AUTOR. PEDIDO PARA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO EM VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. DATA DO FATO. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.194/74, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 340/2006, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/2007. PROPORCIONALIDADE ENTRE A LESÃO E O VALOR DA REPARAÇÃO. DATA DO SINISTRO. MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. APLICAÇÃO APENAS AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA MP. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO, EM PARTE, DO RECURSO (AC nº 2009.012363-5, da 3ª Câmara Cível do TJRN, rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, j. 22.04.2010 – Realce proposital).*

Para definir o valor correto da indenização, se faz necessária prova das repercuções das lesões sofridas no acidente de trânsito, de modo que possa ser calculada a indenização devida, ônus do qual se desincumbiu o autor com a apresentação dos inclusos documentos médicos.

Ademais, a controvérsia sobre a proporcionalidade do valor indenizatório pago a título do Seguro DPVAT restou totalmente superada com o julgamento conjunto, em 23/10/2014, do Recurso Extraordinário nº 704520, com repercussão geral reconhecida, e das ADIs 4.350 e 4.627, corroborando posicionamento que havia sido firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.246.432.



O autor formula seu pedido dentro dos limites traçados pela legislação, onde implicitamente dentro do pedido maior e mais abrangente (indenização integral), está o pedido menor, não implicando em julgamento extra petita, pois, eventual deferimento de indenização de menor extensão, proporcionalmente ao grau da sequela a ser aferida em perícia médica, não afronta o art. 141 do CPC/15.

**A referida invalidez trazida à baila necessita ser averiguada através de perícia médica judicial para fins de graduação, com o devido aferimento do total da indenização do Seguro DPVAT que deverá ser pago, requerendo prova pericial.**

A despeito de o julgador não estar adstrito ao laudo, é inquestionável que, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica por força do art. 156 do NCPC, imprescindível o deferimento da prova requerida.

## **V - DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

A questão da legitimidade passiva de qualquer das Seguradoras que integram o convênio DPVAT é pacífica na Jurisprudência, como se vê da ementa do julgado do Colendo STJ, adiante transcrita:

**RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO** – 1. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a Lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou” (RESP nº 868.146/SP, 3ª Turma, da minha relatoria, DJ de 17/08/98). 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – RESP 325300 –ES – 3ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Carlos Alberto Menezes Direito- DJU 01.07.2002). (GN) Ademais, houve requerimento administrativo junto à Requerida, negou se a receber o requerimento administrativo visando a não efetuar o pagamento. Estabelecido o litígio, possível sua apreciação pelo Estado –Juiz, face ao princípio da Inafastabilidade do Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). DOS JUROS MORATORIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

## **VI - DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, requer:



Assinado eletronicamente por: SUENI BEZERRA DE GOUVEIA - 27/12/2019 14:09:13  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912271409134490000050276152>  
Número do documento: 1912271409134490000050276152

Num. 52110588 - Pág. 10

- a) A concessão do benefício da Justiça Gratuita, com base nas Leis nº 5.584/70 e 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86 e alterações da Lei 13.105/16;
- b) a citação da Seguradora Ré, na pessoa do seu representante legal, no endereço do preâmbulo, para, querendo, comparecer à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser designada por Vossa Excelência, bem como contestar a presente, sob pena de revelia e confissão de todos os fatos que lhe foram imputados, na forma da lei;
- c) o reconhecimento da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, declarando como sendo objetiva a responsabilidade da seguradora Ré;
- d) a total procedência da presente demanda para constatado após perícia médica judicial que a invalidez foi total ou parcial, **condenar ao pagamento de indenização proporcional ao grau da sequela**, tudo de conformidade com a tabela de enquadramento da perda anatômica ou funcional;
- e) a condenação da Seguradora Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
- f) **designação de perícia médica judicial, notadamente a firmada no convênio 001/2013 entre o Egrégio Tribunal de Justiça do RN e a seguradora Ré, para verificar o correto grau de invalidez, seja ela permanente ou parcial;**

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, em especial pela juntada de documentos, prova testemunhal, perícia médica judicial e demais que se fizerem necessárias ao deslinde do feito.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 998,00(novecentos e noventa e oito reais)** para fins de alçada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Assú/RN , 27 de dezembro de 2019.



---

**SUENI BEZERRA DE GOUVEIA**

OAB/RN 9.010



Assinado eletronicamente por: SUENI BEZERRA DE GOUVEIA - 27/12/2019 14:09:13  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122714091344900000050276152>  
Número do documento: 19122714091344900000050276152

Num. 52110588 - Pág. 12